



P A R E C E R

030/2025-BO

PROCESSO Nº	007/2025
CRENCIAMENTO	001/2025
INEXIGIBILIDADE	002/2025
EDITAL	005/2025

ASSUNTO – CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA O SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO, DESTINADOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL, AUTARQUIAS E BENEFICIÁRIOS DE PROGRAMAS SOCIAIS.

INTERESSADO – Departamento de Pessoal

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CREDENCIAMENTO - INEXIGIBILIDADE – CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA O SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO, DESTINADOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL, AUTARQUIAS E BENEFICIÁRIOS DE PROGRAMAS SOCIAIS - LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, COM SUAS ALTERAÇÕES. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. RESSALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES.

R E L A T Ó R I O

O presente expediente de processo administrativo tem por finalidade o **CRENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA O SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO, DESTINADOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL, AUTARQUIAS E BENEFICIÁRIOS DE PROGRAMAS SOCIAIS**, mediante licitação pública, na modalidade de



J67
EQ

Inexigibilidade, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica:

- | | | |
|---------------------|---|---|
| Fls. 6/13 (DP) | - | Estudo Técnico Preliminar; |
| Fls. 16/23 (DADIS) | - | Estudo Técnico Preliminar; |
| Fls. 62/84 | - | Termo de Referência; |
| Fls. 36 e seguintes | - | Cotações; |
| Fls. 93 | - | Autorização de Processamento; |
| Fls. 94/96 | - | Portaria Designando Servidores Municipais para atuarem como Agentes de Contratação, Pregoeiros e/ou Membros da Comissão de Contratação; |
| Fls. 97 | - | Nomeação de Gestor e Fiscal; |
| Fls. 100/115 | - | Minuta do Edital; |
| e, finalmente, | | |
| Fls. 145/161 | - | Minuta do Contrato. |

É a síntese do necessário.

ANÁLISE JURÍDICA

O estudo em cotejo tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021, *in verbis*:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:



108
20

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;”.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência



169
20

discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Não será demais lembrar que o artigo 79, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, regulado pelo Decreto nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024, permite a contratação paralela e não excludente em casos em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas. Veja:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

- I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
- III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

- I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;
- II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;
- III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;
- IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;
- V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;
- VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.



Vale aqui o esclarecimento de que o presente credenciamento se apresenta como melhor solução, já que não obriga a administração a contratar, garante o maior número de credenciados habilitados atendendo ao interesse público, no caso todos os funcionários da Administração.

C O N C L U S Ã O

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo.

É como nos posicionamos.

À consideração superior.

Guairá, 31 de janeiro de 2025.

Adalberto Omoto

Diretor de Justiça e Segurança Pública



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59

GABINETE DO PREFEITO

www.guaira.sp.gov.br
secretaria@guaira.sp.gov.br



DPAMSJ

Processo administrativo nº 07/2025

Inexigibilidade nº 02/2025

Credenciamento nº 01/2025

Objeto: Credenciamento para contratação de serviços continuados de administração e fornecimento de VALE ALIMENTAÇÃO, na forma de cartões eletrônicos com chip, destinados aos empregados públicos da Prefeitura Municipal de Guairá, Autarquias e Beneficiários de Programas Sociais.

Vistos.

Trata-se de conclusão do presente, após parecer jurídico, a respeito do credenciamento de empresas para o serviço de gerenciamento de vale alimentação, destinados aos servidores públicos da Prefeitura Municipal, Autarquias e Beneficiários de Programas Sociais, mediante licitação, na modalidade inexigibilidade, conforme justificativa e especificações constantes do termo de referência e seus anexos.

Conforme análise jurídica, o artigo 79 da Lei de Licitação, o qual permite a contratação por esta modalidade, visando a vantajosidade para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas.

Visando garantir a melhor solução, oferecendo celeridade na prestação de serviços determinados.

Assim a minuta está nos termos exigidos pela Lei de Licitações, o qual opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59

GABINETE DO PREFEITO

www.guaira.sp.gov.br
secretaria@guaira.sp.gov.br



Por todo o exposto, tendo em vista que o processo se encontra devidamente instrumentado, e em consonância com requisitos legais, acolho o parecer jurídico e **DETERMINO O PROSSEGUIMENTO** do presente processo, retornando-se ao Departamento de Compras para as providencias cabíveis.

Cumpra-se.

Guairá-SP, 31 de janeiro de 2025.

Antonio Manoel da Silva Junior
Prefeito de Guairá